



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 502/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 502/2025**, de autoria do **Vereador Alexandre Luiz Corrêa**, que *“Dispõe sobre a criação do Selo **“Bem-Estar Animal”**, a ser concedido a empresas, associações e fundações que se destaquem no fomento de projetos e iniciativas de bem-estar, proteção, cuidado e bons tratos aos animais, e dá outras providências”*.

O presente Substitutivo tem por finalidade alterar a denominação do selo inicialmente proposto de “Selo Amigo dos Animais” para “Selo Bem-Estar Animal”, a fim de evitar duplicidade normativa com o Decreto Legislativo nº 1.725/2019, que já instituiu selo de igual nome no âmbito da Câmara Municipal, e garantir segurança jurídica. Diferentemente daquele, o presente projeto prevê certificação a ser concedida pelo Poder Executivo para ações permanentes de proteção animal, com renovação periódica.

Com efeito, a alteração promovida pelo Substitutivo atende à orientação constante do parecer jurídico anteriormente exarado, que apontou a necessidade de correção da nomenclatura do selo, sem modificar o conteúdo normativo da proposição.

Portanto, mantêm-se integralmente válidos os fundamentos de legalidade e constitucionalidade já reconhecidos no parecer da proposição original, especialmente quanto à competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), ao dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas cruéis contra os animais (art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal; art. 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo) e à competência municipal para legislar





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a proteção ambiental e o bem-estar animal (art. 33, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Ressalta-se, ainda, que a proposição não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo afronta ao princípio da separação dos poderes ou ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

Todavia, apenas quanto à melhor **técnica legislativa**, recomenda-se à **Comissão de Redação** que suprima a expressão “**Processo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8630/2025**” e substitua o termo “**artigo**” pela abreviação “**art.**” ao longo do texto do Substitutivo.

Pelo exposto, **nada obsta, sob o aspecto legal, à tramitação da proposição**, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de outubro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003400340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **06/10/2025 14:18**

Checksum: **B6B694EEC9AC157131D24B57C2FCE7E33830115D766DD9FE843D80D3F1E83FD4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003400340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.